

## NPR: RBAC nº 61 - LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS – EMENDA 14

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	Texto mantido.
61.2 Abreviaturas e definições	61.2 Abreviaturas e definições	Texto mantido.
(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentadas a seguir têm os seguintes significados:	(a) Para os propósitos deste Regulamento, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01, os termos, expressões e siglas apresentadas a seguir têm os seguintes significados:	Texto mantido.
.....	.....	Textos mantidos.
(11) <i>Habilitação</i> significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.	(11) <i>Habilitação</i> significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações <del>e respectivas validades</del> , condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos.	Texto mantido, mas retirada a menção às validades.
.....	.....	Textos mantidos.
61.15 Autorização específica para realização de voo	61.15 -Autorização específica para realização de voo	Texto mantido.
(a) Pode ser concedida autorização específica para realização de voos nos casos de:	(a) Pode ser concedida autorização específica para realização de voos nos casos de:	Texto mantido.
.....	.....	Textos mantidos.
(3) instrutores estrangeiros para ministrar instrução de voo em aeronave que não possua, no País, instrutores devidamente habilitados e qualificados, disponíveis para ministrar a instrução requerida, com validade limitada ao que for menor:	(3) instrutores estrangeiros para ministrar instrução de voo em aeronave que não possua, no País, instrutores devidamente habilitados e qualificados, disponíveis para ministrar a instrução requerida, com validade limitada ao que for menor:	Texto mantido.
.....	.....	Textos mantidos.
(ii) às validades das licenças e certificados estrangeiros originais; ou	(ii) às <u>vigências ou</u> validades das licenças e certificados estrangeiros originais; ou	Texto mantido, mas incluída disposição relativa às vigências.
.....	.....	Textos mantidos.
61.19 Validade das habilitações de piloto	61.19 Validade <u>e vigência</u> das habilitações de piloto	Título alterado e acrescentado a vigência.
(a) A validade das habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:	(a) A validade das <u>seguintes</u> habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto deve obedecer aos seguintes prazos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:	Texto mantido. Acrescentado a palavra “seguinte”, a fim de deixar claro que o requisito só se aplica à lista.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(1) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses, com exceção das habilitações relativas ao CPA, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;	<del>(1) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses, com exceção das habilitações relativas ao CPA, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;</del> (1) [reservado];	Movido para o parágrafo 61.33(a)(1)(i).
(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;	<del>(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;</del> (2) [reservado];	Movido para o parágrafo 61.33(a)(1)(ii).
(3) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses;	<del>(3) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses;</del> (3) [reservado];	Movido para o parágrafo 61.33(a)(1)(iii).
(4) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses, com exceção das habilitações relativas a instrutor de voo de balão livre e planador, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;	<del>(4) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses, com exceção das habilitações relativas a instrutor de voo de balão livre e planador, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses;</del> (4) [reservado];	Movido para o parágrafo 61.33(a)(1)(iv).
(5) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses;	<del>(5) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses;</del> (5) [reservado];	Movido para o parágrafo 61.33(a)(1)(v).
(6) [reservado];	(6) [reservado];	Texto mantido.
(7) habilitação de planador: 36 (trinta e seis) meses;	(7) habilitação de planador: 36 (trinta e seis) meses <u>calendários</u> ;	Texto mantido. Não se pretende, na emenda, alterar as condições das habilitações de categoria. Utilizada a terminologia “meses calendários” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
(8) habilitação de balão livre: 36 (trinta e seis) meses;	(8) habilitação de balão livre: 36 (trinta e seis) meses <u>calendários</u> ;	Texto mantido. Não se pretende, na emenda, alterar as condições das habilitações de categoria. Utilizada a terminologia “meses calendários” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
(9) [reservado]; e	(9) [reservado]; e	Texto mantido.
(10) habilitação de dirigível: 12 (doze) meses.	(10) habilitação de dirigível: 12 (doze) meses <u>calendários</u> .	Texto mantido. Não se pretende, na emenda, alterar as condições das habilitações de categoria. Utilizada a terminologia “meses calendários” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
	<u>(b) A vigência das demais habilitações averbadas nas licenças ou certificados de piloto se mantém pelo cumprimento dos requisitos de treinamento, realização de exames de proficiência e experiência recente constantes desse RBAC 61 e da validade dos Certificados Médicos Aeronáuticos, conforme estabelecido no RBAC 67.</u>	Requisito incluído para tratar das demais habilitações não mencionadas no parágrafo (a) e que passam a ter vigência e não validade.
.....	.....	Textos mantidos.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
61.33 Prazo e tolerância para revalidação de habilitação	61.33 Prazo e tolerância para <u>a manutenção de vigência ou revalidação de habilitação</u>	Título alterado e acrescentado a vigência.
(a) Desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação, o exame de proficiência pertinente a essa revalidação pode ser realizado no período que compreende 30 (trinta) dias antes do início do mês de vencimento até 30 (trinta) dias após o fim do mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade.	(a) <del>Desde que cumpridos os requisitos aplicáveis à revalidação de uma habilitação,</del> O exame de proficiência pertinente a <del>essa</del> <u>manutenção da vigência ou revalidação de uma habilitação</u> pode ser realizado, <u>com base no mês de realização do último exame de proficiência, acrescido dos prazos abaixo estabelecidos, ou estabelecidos no parágrafo 61.19(a) deste Regulamento, conforme aplicável,</u> no período que compreende <u>30 (trinta) dias 1 (um) mês calendário</u> antes do <del>início do mês de vencimento</del> <u>limite estabelecido</u> até <u>30 (trinta) dias 1 (um) mês calendário</u> após o <del>fim do mês de vencimento, mantendo-se, após concluída a revalidação, o mês base de vencimento para a nova validade</del> <u>mês limite estabelecido.</u>	<p>Texto alterado nos seguintes sentidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- consideradas as vigências nos subparágrafos;</li> <li>- as validades remanescentes no parágrafo 61.19(a);</li> <li>- utilizado o mês calendário em vez dos 30 dias, para comportar o que hoje já é adotado.</li> </ul>
	<u>(1) Prazos de vigência dos exames de proficiência para as seguintes habilitações:</u>	Caput incluído para estabelecer as vigências de habilitações.
	<u>(i) habilitação de classe: 24 (vinte e quatro) meses calendáricos, com exceção das habilitações relativas ao CPA, que terão vigência de 36 (trinta e seis) meses calendáricos;</u>	Movido do antigo parágrafo 61.19(a)(1). Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
	<u>(ii) habilitação de tipo: 12 (doze) meses calendáricos;</u>	Movido do antigo parágrafo 61.19(a)(2). Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
	<u>(iii) habilitação de voo por instrumentos: 12 (doze) meses calendáricos;</u>	Movido do antigo parágrafo 61.19(a)(3). Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
	<u>(iv) habilitação de instrutor de voo: 12 (doze) meses calendáricos, com exceção das habilitações relativas a instrutor de voo de balão livre e planador, que terão validade de 36 (trinta e seis) meses calendáricos; e</u>	Movido do antigo parágrafo 61.19(a)(4). Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
	<u>(v) habilitação de piloto agrícola: 24 (vinte e quatro) meses calendáricos.</u>	Movido do antigo parágrafo 61.19(a)(5). Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(b) É permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida há menos de 30 (trinta) dias.	(b) É permitida a operação normal relativa a uma habilitação vencida <del>há menos ou cuja vigência se findou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias</del> <u>1 (um) mês calendário</u> .	Texto mantido, mas acrescentada disposição relativa à vigência. Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
(c) É vedada a operação normal relativa a uma habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias, em qualquer situação.	(c) É vedada a operação normal relativa a uma habilitação <del>vencida cuja validade ou vigência se findou</del> há mais de <del>30 (trinta) dias</del> <u>1 (um) mês calendário</u> , em qualquer situação.	Texto mantido, mas acrescentada disposição relativa à vigência. Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
(d) Habilitações revalidadas fora do prazo disposto no parágrafo (a) desta seção terão seus prazos de validades contados a partir do mês de aprovação do piloto no exame de proficiência, conforme disposto na letra (a) da seção 61.19.	(d) Habilitações <del>revalidadas fora do prazo disposto no parágrafo (a) desta seção terão seus prazos</del> <u>cuja validade ou vigência se findaram há mais de validades contados a partir de 1 (um) mês calendário podem ser revistas seguindo procedimento de aprovação do piloto no exame revalidação de proficiência, conforme disposto na letra (a) da seção 61.19</u> <del>habilitações.</del>	Texto mantido, mas acrescentada disposição relativa à vigência. Utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
.....	.....	Textos mantidos.
61.47 Concessão de licença para oficiais aviadores das Forças Armadas Brasileiras	61.47 Concessão de licença para oficiais aviadores das Forças Armadas Brasileiras	Título mantido.
(a) Generalidades:	(a) Generalidades:	Texto mantido.
.....	.....	Textos mantidos.
(3) as habilitações devem ser concedidas em conformidade com os registros militares do solicitante para as aeronaves ou tipos de operação em que tenha sido habilitado como piloto em comando e que tenham correspondência no âmbito da aviação civil e somente serão concedidas com validade se cumpridas as disposições contidas nos parágrafos (b) ou (c) desta seção, caso contrário, serão concedidas com validade da data de sua emissão;	(3) as habilitações devem ser concedidas em conformidade com os registros militares do solicitante para as aeronaves ou tipos de operação em que tenha sido habilitado como piloto em comando e que tenham correspondência no âmbito da aviação civil e somente serão concedidas <del>com validade</del> se cumpridas as disposições contidas nos parágrafos (b) ou (c) desta seção; <del>caso contrário, serão concedidas com validade da data de sua emissão;</del>	Texto mantido, mas removidas as menções às validades.
.....	.....	Textos mantidos.
(b) Pilotos em atividade de voo nos últimos 12 (doze) meses:	(b) Pilotos em atividade de voo nos últimos 12 (doze) meses <u>calendáricos</u> :	Texto mantido, mas utilizada a terminologia “meses calendáricos” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
.....	.....	Textos mantidos.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(2) a validade da habilitação será estabelecida de acordo com os preceitos deste Regulamento, considerando-se como data de início do período de validade a data de conclusão do treinamento prático estabelecido no parágrafo (b)(1)(ii) desta seção.	<del>(2) a validade da habilitação será estabelecida de acordo com os preceitos deste Regulamento, considerando-se como data de início do período de validade a data de conclusão do treinamento prático estabelecido no parágrafo (b)(1)(ii) desta seção.</del> (2) [reservado].	Parágrafo que trata de validades excluído.
.....	.....	Textos mantidos.
61.193 Concessão e revalidação de habilitação de categoria	61.193 Concessão e revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação de categoria	Título mantido, acrescentado a manutenção de vigência.
.....	.....	Textos mantidos.
(b) Revalidação da habilitação de categoria:	(b) Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> da habilitação de categoria:	Texto mantido, mas acrescentado menção às vigências.
(1) o titular de uma licença de piloto de avião, helicóptero, aeronave de sustentação por potência ou dirigível terá revalidada sua habilitação de categoria sempre que revalidar uma habilitação de classe ou de tipo correspondente à categoria de aeronaves da licença da qual seja titular;	(1) o titular de uma licença de piloto de avião, helicóptero <u>ou</u> ; aeronave de sustentação por potência <u>ou dirigível terá revalidada manterá a vigência de</u> sua habilitação de categoria <u>sempre que revalidar mantendo a vigência de ao menos</u> uma habilitação de classe ou de tipo correspondente à categoria de aeronaves da licença da qual seja titular;	Texto alterado para referir-se à manutenção da vigência. Excluído do texto também a menção ao dirigível, visto que é incompatível com o atual parágrafo 61.19(a)(10).
(2) o titular de uma licença de planador ou licença de balão livre pode solicitar a revalidação das respectivas habilitações de categoria antes do final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, considerando o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, se:	(2) o titular de uma licença de planador, <del>ou licença de</del> balão livre <u>ou dirigível</u> pode solicitar a revalidação das respectivas habilitações de categoria antes do final do período de validade estabelecido na seção 61.19 deste Regulamento, considerando o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, se:	Incluído no texto a habilitação de categoria dirigível, para compatibilizar-se com 61.19(a)(10).
(i) comprovar ter realizado durante o período de validade da habilitação, pelo menos, 12 (doze) horas de voo em aeronave da categoria pertinente, das quais, pelo menos, 2 (duas) horas devem ter sido realizadas em voo de navegação; e	(i) comprovar ter realizado durante o período de validade da habilitação, pelo menos, 12 (doze) horas de voo em aeronave da categoria pertinente, das quais, pelo menos, 2 (duas) horas devem ter sido realizadas em voo de navegação; e	Texto mantido.
(ii) cumprir os requisitos de experiência recente pertinentes estabelecidos na seção 61.21 deste Regulamento;	(ii) cumprir os requisitos de experiência recente pertinentes estabelecidos na seção 61.21 deste Regulamento;	Texto mantido.
(3) para revalidar a habilitação de categoria após expirados sua validade e o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, o titular de uma licença de planador ou licença de balão livre deve ser aprovado em exame de proficiência na categoria apropriada.	(3) para revalidar a habilitação de categoria após expirados sua validade e o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, o titular de uma licença de planador, <del>ou licença de</del> balão livre <u>ou dirigível</u> deve ser aprovado em exame de proficiência na categoria apropriada.	Incluído no texto a habilitação de categoria dirigível, para compatibilizar-se com 61.19(a)(10).
.....	.....	Textos mantidos.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
61.197 Revalidação de habilitação de classe	61.197 Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação de classe	Título alterado e acrescentado a vigência.
(a) Para revalidar a habilitação de classe, seu titular deve ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente.	(a) Para revalidar a habilitação de classe, seu titular deve ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente.	Texto mantido.
.....	<u>(1) A revalidação se aplica nos casos previstos no parágrafo 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Incluído para demarcar a aplicabilidade do requisito.
.....	.....	Textos mantidos.
.....	<u>(c) Para a manutenção da vigência da habilitação de classe, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(i) e (b) deste Regulamento:</u>	Incluído para estabelecer os requisitos de vigência da habilitação de classe.
.....	<u>(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente;</u>	Incluído, conforme o caput.
.....	<u>(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Incluído, conforme o caput.
.....	<u>(3) manter a validade de seu CMA.</u>	Incluído, conforme o caput.
61.199 Prerrogativas e limitações do titular de habilitação de categoria e de classe	61.199 Prerrogativas e limitações do titular de habilitação de categoria e de classe	Título mantido.
.....	.....	Textos mantidos.
(c) As prerrogativas do titular da habilitação de categoria ou classe deixam de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de categoria ou classe.	(c) As prerrogativas do titular da habilitação de categoria ou classe deixam de existir após decorrido o período de <u>validadevigência</u> da habilitação <del>pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento</del> , considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, <del>caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de categoria ou classe.</del>	Texto adaptado às modificações da seção 61.19 e 61.33.
.....	.....	Textos mantidos.
61.213 Concessão de habilitação de tipo	61.213 Concessão de habilitação de tipo	Título mantido.
.....	.....	Textos mantidos.
.....	<u>(b) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.</u>	Requisito incluído para prever os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e não for possível o treinamento em aeronave.
61.215 Revalidação de habilitação de tipo	61.215 Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação de tipo	Título mantido.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o requerente deve:	(a) Para revalidar uma habilitação de tipo, o requerente deve:	Texto mantido.
(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e	(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses <u>calendários</u> anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e	Texto mantido. Utilizada a terminologia “meses calendários” para comportar o que hoje já é adotado, em que se considera o mês do vencimento e não o dia específico.
(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(4) deste Regulamento;	(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(4) deste Regulamento;	Texto mantido.
	<u>(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de tipo, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(ii) e (b) deste Regulamento:</u>	Parágrafo incluído para estabelecer as condições da vigência da habilitação.
	<u>(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo referente ao tipo da aeronave;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.213(a)(4) deste Regulamento;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(3) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(4) manter a validade de seu CMA.</u>	Incluído, conforme o caput.
(b) Os treinamentos de solo e de voo para revalidação devem ser conduzidos em um CTAC.	<del>(b)</del> Os treinamentos de solo e de voo <del>para revalidação</del> <u>previsto nos parágrafos (a) e (b) desta seção</u> devem ser conduzidos em um CTAC <u>certificado ou validado pela ANAC.</u>	Texto alterado para contemplar as situações dos parágrafos (a) e (b).
(c) Caso não exista, até a data em que o candidato iniciar o treinamento para revalidação, CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, esse treinamento poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave. O treinamento deverá, nesse caso, incluir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das horas de voo previstas nos parágrafos 61.213(a)(3)(iii)(A), 61.213(a)(3)(iii)(B) ou 61.213(a)(3)(iii)(C), conforme aplicável.	<del>(de)</del> Caso não exista, até a data em que o candidato iniciar o treinamento <del>para revalidação</del> , CTAC certificado ou validado pela ANAC para ministrá-lo, <u>esse treinamento ou desde que o último treinamento de solo e de voo para o tipo conduzido em um CTAC tenha sido concluído, com aproveitamento, nos 18 (dezoito) meses calendários anteriores, o treinamento previsto nos parágrafos (a) e (b) desta seção</u> poderá ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave. O treinamento deverá, nesse caso, incluir, no mínimo, 20% (vinte por cento) das horas de voo previstas nos parágrafos 61.213(a)(3)(iii)(A), 61.213(a)(3)(iii)(B) ou 61.213(a)(3)(iii)(C), conforme aplicável. <u>de acordo com os procedimentos estabelecidos pela ANAC.</u>	Parágrafo modificado para permitir também a realização do treinamento em aeronave caso o último treinamento em CTAC tenha sido concluído com aproveitamento nos últimos 18 meses calendários e para mencionar especificamente os treinamentos referenciados nos parágrafos (a) e (b).

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
	<u>(1) O exame de proficiência previsto nos parágrafos 61.215(a)(2) e (b)(2) desta seção, conforme aplicável, também deverá ser realizado antes de findarem-se os referidos 18 (dezoito) meses. Caso o exame de proficiência não seja realizado neste prazo, o treinamento e solo e de voo deverá ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC, desde que este exista, mesmo que o treinamento em aeronave já tenha sido realizado.</u>	Parágrafo incluído para garantir que tanto o treinamento quanto o exame de proficiência sejam realizados dentro da janela de 18 meses calendáricos anteriores ao último treinamento em CTAC realizado com aproveitamento para o tipo. Disposição com efeito equivalente consta do inciso II do art. 1º da Resolução nº 586/2020.
(d) Para os candidatos que iniciarem o treinamento de voo até 31/12/2016, a revalidação poderá ser feita com o treinamento previsto no parágrafo 61.215(c), ainda que exista CTAC certificado ou validado para o tipo.	<del>(d) Para os candidatos que iniciarem o treinamento de voo até 31/12/2016, a revalidação poderá ser feita com o treinamento previsto no parágrafo 61.215(c), ainda que exista CTAC certificado ou validado para o tipo.</del>	Revogada transição já expirada.
	<u>(e) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.</u>	Requisito incluído para prever os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e não for possível o treinamento em aeronave.
	<u>(f) A revalidação se aplica nos casos previstos no parágrafo 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Item incluído para prever o caso em que a revalidação prevista no parágrafo (a) se aplica.
61.217 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de tipo	61.217 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de tipo	Título mantido.
.....	.....	Texto mantido.
(b) Quando tratar-se de habilitação de tipo que possua mais de um modelo de aeronave correspondente, as prerrogativas do titular da habilitação de tipo limitam-se apenas ao modelo da aeronave na qual tenha sido realizado o exame de proficiência. Para estar qualificado a operar outro modelo de aeronave pertencente à mesma habilitação de tipo, o titular da habilitação deverá ter recebido o treinamento de diferenças ou de familiarização, conforme aplicável. O treinamento de diferenças deve ser realizado em CTAC certificado pela ANAC ou, caso este não exista, ministrado por um PC ou PLA qualificado no modelo. Já o treinamento de familiarização consiste na leitura de material técnico que aborde as diferenças entre os modelos de aeronave, não sendo necessária a obtenção de endosso ou certificado adicional.	(b) Quando tratar-se de habilitação de tipo que possua mais de um modelo de aeronave correspondente, as prerrogativas do titular da habilitação de tipo limitam-se apenas ao modelo da aeronave na qual tenha sido realizado o exame de proficiência. Para estar qualificado a operar outro modelo de aeronave pertencente à mesma habilitação de tipo, o titular da habilitação deverá ter recebido o treinamento de diferenças ou de familiarização, conforme aplicável. O treinamento de diferenças deve ser realizado em CTAC certificado <u>ou validado</u> pela ANAC ou, caso este não exista, ministrado por um PC ou PLA qualificado no modelo. Já o treinamento de familiarização consiste na leitura de material técnico que aborde as diferenças entre os modelos de aeronave, não sendo necessária a obtenção de endosso ou certificado adicional.	Incluído o CTAC validado, que havia ficado esquecido nas emendas anteriores do RBAC nº 61.



RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(c) As prerrogativas do titular da habilitação de tipo deixam de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de tipo.	(c) As prerrogativas do titular da habilitação de tipo deixam de existir após decorrido o período de <del>validade vigência</del> da habilitação <del>pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento</del> <del>relacionada</del> , considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, <del>caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de tipo.</del>	Texto adaptado às modificações da seção 61.19 e 61.33.
	<u>61.218 Qualificações para habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando</u>	Seção nova, onde são estabelecidas as qualificações exclusivamente para a função de segundo em comando.
	<u>(a) Para os aeronautas que vierem a desempenhar, exclusivamente, a função a bordo de piloto segundo em comando, será emitida habilitação de tipo restringindo a atuação do aeronauta requerente.</u>	Incluído para especificar as condições da emissão da habilitação para segundo em comando.
	<u>(b) O candidato a uma habilitação de tipo com restrição para a função a bordo de piloto segundo em comando, deve cumprir o seguinte:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a).
	<u>(1) pré-requisitos:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(1).
	<u>(i) ter sido aprovado em exame de conhecimentos teóricos da ANAC de piloto de linha aérea, conforme estabelecido na seção 61.137 deste Regulamento;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(1)(i).
	<u>(ii) para habilitação de tipo pertinente a uma aeronave anfíbia ou hidroaeronave, ser titular de habilitação de classe hidroavião ou anfíbio, ou possuir os requisitos necessários para a concessão de uma dessas habilitações;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(1)(ii).
	<u>(iii) ter sido aprovado, nos 12 (doze) meses calendáricos anteriores ao exame de proficiência, em exame teórico da ANAC de regulamentos aeronáuticos VFR ou IFR, conforme aplicável à certificação da aeronave;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(1)(iii).
	<u>(2) conhecimentos teóricos e treinamento de solo:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(2).
	<u>(i) o candidato a uma habilitação de tipo com restrição para a função a bordo de piloto segundo em comando, deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 12 (doze) meses calendáricos anteriores ao exame de proficiência, o treinamento de solo para o tipo de aeronave em que pretenda obter a habilitação;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(2)(i).

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
	<u>(ii) o treinamento de solo pode ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC ou pode ser ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave, com habilitação de tipo correspondente vigente, que deve endossar esse treinamento na CIV do candidato. O treinamento de solo deve compreender os seguintes temas:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(2)(ii) e (iii). Neste caso o piloto poderá optar por realizar o treinamento em CTAC ou em aeronave. Foi especificado nos subparágrafos o conteúdo do treinamento de solo.
	<u>(A) procedimentos operacionais aplicáveis ao grupo moto propulsor, equipamentos e sistemas da aeronave;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(B) características de performance e limitações operacionais da aeronave;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(C) procedimentos normais, anormais e de emergência da aeronave;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(D) uso do manual de voo aprovado da aeronave; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(E) indicações e marcações operacionais da aeronave;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(3) treinamento de voo:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(3).
	<u>(i) o candidato a uma habilitação de tipo com restrição para a função a bordo de piloto segundo em comando, deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, o treinamento de voo para o tipo de aeronave em que pretenda obter a habilitação;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(3)(i).
	<u>(ii) o treinamento de voo pode ser conduzido em um CTAC certificado ou validado pela ANAC ou pode ser ministrado em aeronave por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave, com habilitação de tipo correspondente vigente, que deve endossar esse treinamento na CIV do candidato. O treinamento de voo deve compreender os seguintes procedimentos:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(3)(ii) e (iii). Neste caso o piloto poderá optar por realizar o treinamento em CTAC ou em aeronave. Foi especificado nos subparágrafos o conteúdo do treinamento de voo.
	<u>(A) 3 (três) decolagens e pousos completos, até a parada da aeronave, como o único manipulador dos comandos e controles da aeronave;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(B) procedimentos de perda de motor, com manutenção da manobrabilidade da aeronave, em todas as fases do voo, executando as tarefas de piloto em comando; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(C) CRM;</u>	Incluído, conforme o caput.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
	<u>(4) proficiência:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(4).
	<u>(i) o candidato deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em aeronave ou dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD) qualificado ou validado pela ANAC.</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.213(a)(4)(i).
	<u>(c) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.</u>	Requisito incluído para prever os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e não for possível o treinamento em aeronave.
	<u>61.219 Revalidação ou manutenção de vigência de habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando</u>	Seção nova, onde são estabelecidas as qualificações para revalidação ou manutenção de vigência exclusivamente para a função de segundo em comando.
	<u>(a) Para revalidar uma habilitação de tipo exclusivamente para a função de piloto segundo em comando, o requerente deve:</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(a).
	<u>(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo para a revalidação da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida e na função de piloto segundo em comando, conduzidos conforme previsto na seção 61.218 deste Regulamento;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(a)(1).
	<u>(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.218(a)(4) deste Regulamento;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(a)(2).
	<u>(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de tipo exclusivamente para a função a bordo de piloto segundo em comando, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(ii) e (b) deste Regulamento;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(b).
	<u>(1) ter concluído, com aproveitamento, nos 6 (seis) meses calendários anteriores ao exame de proficiência, treinamento de solo e de voo referente ao tipo da aeronave requerida e na função de piloto segundo em comando, conduzidos conforme previsto na seção 61.218 deste Regulamento;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(b)(1).
	<u>(2) ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.218(a)(4) deste Regulamento;</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(b)(2).
	<u>(3) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(b)(3) (proposta).

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
	<u>(4) manter a validade de seu CMA.</u>	Requisito incluído conforme o caput. Espelhado em 61.215(b)(2) (proposta).
	<u>(c) A ANAC poderá estabelecer procedimentos especiais para os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e for impossível realizar o treinamento de voo e o exame de proficiência em aeronave.</u>	Requisito incluído para prever os casos em que não houver CTAC certificado ou validado pela ANAC e não for possível o treinamento em aeronave.
	<u>(d) A revalidação se aplica nos casos previstos no parágrafo 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Item incluído para prever o caso em que a revalidação prevista no parágrafo (a) se aplica.
.....	.....	Textos mantidos.
61.225 Revalidação de habilitação de voo por instrumentos	61.225 Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação de voo por instrumentos	Título mantido, incluída a manutenção da vigência.
(a) Para revalidar uma habilitação de voo por instrumentos, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.223(a)(7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.	(a) Para revalidar uma habilitação de voo por instrumentos, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.223(a)(7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.	Texto mantido.
	<u>(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Incluído para demarcar a aplicabilidade do requisito.
	<u>(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de voo por instrumentos, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(iii) e (b) deste Regulamento:</u>	Incluído para estabelecer os requisitos de vigência da habilitação de voo por instrumentos.
	<u>(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência, realizado em conformidade com o parágrafo 61.223(a)(7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(3) manter a validade de seu CMA.</u>	Incluído, conforme o caput.
61.227 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de voo por instrumentos	61.227 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de voo por instrumentos	Título mantido.
.....	.....	Textos mantidos.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(c) A prerrogativa do titular da habilitação de voo por instrumentos deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de voo por instrumentos.	(c) <del>A prerrogativa</del> <u>As prerrogativas</u> do titular da habilitação de voo por instrumentos <del>deixa</del> <u>deixam</u> de existir após decorrido o período de <del>validade</del> <u>vigência</u> da habilitação <del>pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento,</del> considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, <del>caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de voo por instrumentos.</del>	Texto adaptado às modificações da seção 61.19 e 61.33.
.....	.....	Textos mantidos.
61.235 Revalidação de habilitação de instrutor de voo	61.235 Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação de instrutor de voo	Título mantido, incluída a manutenção da vigência.
(a) Para revalidar uma habilitação de instrutor de voo, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.233(a)(6) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.	(a) Para revalidar uma habilitação de instrutor de voo, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.233(a)(6) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.	Texto mantido.
	<u>(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Incluído para demarcar a aplicabilidade do requisito.
	<u>(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de instrutor de voo, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(iv) e (b) deste Regulamento:</u>	Incluído para estabelecer os requisitos de vigência da habilitação de instrutor de voo.
	<u>(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência, realizado em conformidade com o parágrafo 61.233(a)(6) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(3) manter a validade de seu CMA.</u>	Incluído, conforme o caput.
61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo	61.237 Prerrogativas e limitações do titular de uma habilitação de instrutor de voo	Título mantido.
.....	.....	Textos mantidos.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(g) A prerrogativa do titular da habilitação de instrutor de voo deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de instrutor de voo.	(g) <del>A prerrogativa</del> <u>As prerrogativas</u> do titular da habilitação de instrutor de voo <del>deixa</del> <u>deixam</u> de existir após decorrido o período de <del>validade</del> <u>vigência</u> da habilitação <del>pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento,</del> considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, <del>caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de voo por instrumentos.</del>	Texto adaptado às modificações da seção 61.19 e 61.33.
.....	.....	Textos mantidos.
61.245 Revalidação de habilitação de piloto agrícola	61.245 Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação de piloto agrícola	Título mantido, incluída a manutenção da vigência.
(a) Para revalidar uma habilitação de piloto agrícola, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com os parágrafos 61.243(a)(6) e (7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.	(a) Para revalidar uma habilitação de piloto agrícola, o requerente deve ser aprovado em exame de proficiência realizado em conformidade com os parágrafos 61.243(a)(6) e (7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação.	Texto mantido.
	<u>(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Incluído para demarcar a aplicabilidade do requisito.
	<u>(b) Para a manutenção da vigência da habilitação de piloto agrícola, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(v) e (b) deste Regulamento:</u>	Incluído para estabelecer os requisitos de vigência da habilitação de piloto agrícola.
	<u>(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência, realizado em conformidade com os parágrafos 61.243(a)(6) e (7) deste Regulamento, em aeronave da categoria pertinente à habilitação;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(3) manter a validade de seu CMA.</u>	Incluído, conforme o caput.
61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola	61.247 Prerrogativa e limitações do titular de uma habilitação de piloto agrícola	Título mantido.
.....	.....	Textos mantidos.

RBAC nº 61 Emenda 13	RBAC nº 61 Emenda 14 (proposta)	Comentários
(c) A prerrogativa do titular da habilitação de piloto agrícola deixa de existir após decorrido o período de validade da habilitação pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento, considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento, caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto agrícola.	(c) <del>A prerrogativa</del> <u>As prerrogativas</u> do titular da habilitação de piloto agrícola <del>deixa</del> <u>deixam</u> de existir após decorrido o período de <del>validade</del> <u>vigência</u> da habilitação <del>pertinente estabelecido pela seção 61.19 deste Regulamento,</del> considerando-se o prazo de tolerância estabelecido na seção 61.33 deste Regulamento; <del>caso não tenha sido realizada a revalidação dessa habilitação de piloto agrícola.</del>	Texto adaptado às modificações da seção 61.19 e 61.33.
.....	.....	Textos mantidos.
61.295 Revalidação de habilitação	61.295 Revalidação <u>ou manutenção de vigência</u> de habilitação	Título mantido, incluída a manutenção da vigência.
(a) Para revalidar a habilitação de CPA, seu titular deve ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente.	(a) Para revalidar a habilitação de CPA, seu titular deve ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente.	Texto mantido.
	<u>(1) A revalidação se aplica nos casos previstos na seção 61.33(d) desse Regulamento.</u>	Incluído para demarcar a aplicabilidade do requisito.
	<u>(b) Para a manutenção da vigência de habilitação de CPA, o aeronauta deve, dentro do prazo previsto no parágrafo 61.33(a)(1)(i) e (b) deste Regulamento:</u>	Incluído para estabelecer os requisitos de vigência da habilitação de CPA.
	<u>(1) realizar e ser aprovado em exame de proficiência em aeronave da classe pertinente;</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(2) manter o atendimento aos requisitos de experiência recente constantes da seção 61.21 do RBAC 61; e</u>	Incluído, conforme o caput.
	<u>(3) manter a validade de seu CMA.</u>	Incluído, conforme o caput.